

**AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS**

TOMADA DE PREÇOS nº 0005/2022

PROCESSO Nº165775/2022

PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.234.691/0001-52, com sede estabelecida na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais, Estado do Paraná, CEP: 83.323-020, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no artigo 109, inciso I, e §1º, da lei nº 8.666/93 e demais atos normativos aplicáveis, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato que declarou a ora recorrente inabilitada, pelas razões que seguem.

1. SÍNTESE DO CERTAME

A Fundação Getúlio Vargas instaurou procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo técnica e menor preço global por Lote, destinada a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos na área de engenharia e arquitetura, para desenvolvimento de projeto arquitetônico completo com aprovações em órgãos competentes (Vigilância Sanitária, Prefeitura, Bombeiros, Concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, etc.), PPCI/PrPCI, sondagem do solo e levantamentos topográficos, projeto de fundações, projeto estrutural, projeto hidrossanitário, instalações elétricas,

sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), aterramento, sistema de geração de energia com painéis fotovoltaicos, instalações de telecomunicações/CFTV, climatização, instalações ordinárias e especiais, impermeabilização de superfícies e projeto executivo para a construção de um prédio do tipo multiuso em um terreno de 2.560m², composto por 400 vagas de estacionamento (a ser estudado), área administrativa hospitalar, ambulatórios, comércio e passarela sobre a rua Alegrete conectando o prédio ao hospital, para fins de estimativa de projeto foi considerado 3.000 m² de área administrativa e 7.000 m² de área de estacionamento, totalizando 10.000 m² de área construída. Os projetos deverão ter todos os detalhes, memoriais descritivos, orçamentos, cronograma físico-financeiro e informações necessárias e suficientes para a posterior licitação e execução da obra, sob regime de empreitada global, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93 e demais legislações pertinentes e, ainda, pelas condições deste Edital e seus Anexos e, em conformidade com a autorização contida no Processo nº 165775/2022.

Em 13/03/2023, a Comissão em continuidade a sessão de julgamento do certame, deu início à abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, **ocasião em que julgou inabilitadas as concorrentes Teixeira Ribeiro Engenharia Eireli, Oliveira Araújo Engenharia Ltda, PJJ Malucelli Arquitetura Ltda e, habilitada apenas a Paulo J. T. Garcia Arquitetura Ltda**, com a abertura de prazo recursal, nos termos da lei.

2. DO REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância ao disposto no item 15.1¹ dos atos da Comissão caberá recurso na forma definida no artigo 109², inciso I, alínea “a” da lei nº 8.666/93, que por sua vez, fixa o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

¹ 15.1. Dos atos administrativos da administração municipal no certame licitatório caberá recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata se presentes os prepostos das licitantes, conforme previsto no art. 109, inciso I, e §1º, da lei nº 8.666/93.

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...]

A recorrente recebeu a intimação da lavratura da ata em 14/03/2023, assim, temos o termo inicial em 15/03/2023 e termo final em 21/03/2023, considerando que a contagem de prazo deve excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento (art. 110³ da Lei 8.666/93).

Portanto, o recurso é tempestivo.

3. SÍNTESE DA INABILITAÇÃO

A r. Comissão julgou inabilitada a recorrente PJJ Malucelli Arquitetura por não apresentar notas explicativas conforme item 6.5.2 do Edital.

Contudo, em que pese o costumeiro esmero da r. Comissão, o ato que inabilitou a ora recorrente merece reparos, o que passamos a demonstrar.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Quando da sessão de julgamento, ocorrida em 13/03/2023, a recorrente foi equivocadamente inabilitada por, supostamente, apresentar notas explicativas em desconformidade com o item 6.5.2 do Edital, o qual dispõe:

Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira

[...] 6.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o devido registro na Junta Comercial, juntamente com o termo de Abertura e Encerramento, ou publicação no Diário Oficial, ou Termo de autenticação da Receita Federal – Sistema Público Digital (SPED). Se MICROEMPRESA apresentar Declaração Anual do Simples Nacional, ou declaração de Imposto de renda de pessoa jurídica, como Microempresa. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da licitante.

³ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Pois bem, infere-se que exigir o registro das Notas Explicativas no balanço patrimonial, para fins de verificação de boa situação financeira da empresa em procedimento licitatório, não se demonstra razoável. Isso porque, o art. 176 da Lei 6.404/1976 e a Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 em sua versão “R5” (que estabelece a forma de apresentação das Demonstrações Contábeis), sucessivamente, elencam que:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar...as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia: [...] § 4º **As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.**”

Notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis. (grifo nosso)

Assim, fica claro que a finalidade das Notas Explicativas é complementar, acessória, as informações que já constam no próprio demonstrativo financeiro.

Ou seja, as notas explicativas são informações facultativas e que apenas complementam as demonstrações financeiras, com o objetivo de trazer clareza aos critérios contábeis de uma empresa, como por exemplo o método de depreciação, o critério de avaliação de patrimônio, a composição do saldo de contas, entre outros. **De modo que, nada trazem de novo.**

Ademais, vejamos o que preceitua o dispositivo legal que regulamenta a qualificação econômico-financeira nas licitações públicas, art. 31, inciso I, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (*grifei*)

Da hermenêutica do dispositivo legal, extrai-se que, a intenção do legislador, ao criar tal dispositivo, é de garantir que empresas com boa situação financeira possam assumir obrigações junto à Administração Pública.

Ressalta-se que, no caso concreto, a empresa registrou o balanço patrimonial, conforme Termo de autenticação da Receita Federal – Sistema Público Digital (SPED), a quem cabe avaliar as formalidades legais e infralegais dos balanços. E, o atual PGE ECD, bem como o manual de orientação do SPED⁴ não exigem que sejam anexadas as notas explicativas, sendo um registro facultativo, por isso, o seu não preenchimento não impede a transmissão, vejamos:

Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 114/2022

Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECD
Atualização: Dezembro de 2022

Registro J800: Outras Informações

O registro J800 permite que seja anexado um arquivo em formato texto *RTF* (*Rich Text Format*) na escrituração, que se destina a receber informações que devam constar do livro, tais como notas explicativas, outras demonstrações contábeis, pareceres, relatórios, etc.

O procedimento para anexar é o seguinte:

- 1 – Digite o documento que deseja anexar no *Word*;
- 2 – Salve o documento como *.rtf*;
- 3 – Abra o documento no Bloco de Notas;
- 4 – Copie todo o conteúdo do arquivo aberto no Bloco de Notas;
- 5 – Cole o conteúdo copiado no registro J800;
- 6 – Importe o arquivo, de acordo com o Leiaute da ECD, para o programa da ECD.

[...]

⁴ MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 9 DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/[http://sped.rfb.gov.br/estatico/64/6C1263B6DB03EE9E7765191B9A1FEB4AB6FA89/Manual_de_Orienta%
c3%a7%c3%a3o_da_ECD_2022_Dezembro_Leiaute_9_\(04_12_2022\).pdf](http://sped.rfb.gov.br/estatico/64/6C1263B6DB03EE9E7765191B9A1FEB4AB6FA89/Manual_de_Orienta%c3%a7%c3%a3o_da_ECD_2022_Dezembro_Leiaute_9_(04_12_2022).pdf)> . Acesso em 20.03.2023.

04	HASH_RTF	Hash do arquivo .rtf incluído. Observação: O HASH é preenchido automaticamente pelo sistema (não é editável e não pode ser alterado).	C	041	-	-	Não	[REGRA_VALIDA_HASH_ARQUIVO]
05	ARQ_RTF	Sequência de bytes que representam um único arquivo no formato RTF (Rich Text Format).	C	Não existe limite de tamanho	-	-	Sim	-
06	IND_FIM_RTF	Indicador de fim do arquivo RTF. Texto fixo contendo "J800FIM".	C	007	-	"J800FIM"	Sim	-

I - Observações:

Registro facultativo

Nível hierárquico: 3

Ocorrência: Vários por arquivo.

Portanto, é desarrazoado e configura excesso de formalismo, inabilitar a recorrida no presente caso somente pela ausência de registro das Notas Explicativas, uma vez que a finalidade do balanço é demonstrar a boa situação financeira da empresa, que, com as informações constantes no Demonstrativo apresentado, já são suficientes para essa aferição.

Vale lembrar que pelo princípio do formalismo moderado os ritos são simplificados em prol da finalidade, finalidade essa que, no caso, foi amplamente atingida.

A respeito do tema, destacamos os ensinamentos de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

“Não se dúvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação [...]”⁵ (grifo nosso).

⁵ Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389.

Desta forma, em observância ao artigo 31, inciso I⁶ e §5º da Lei 8.666/93 e ao princípio do formalismo moderado, o não registro das notas explicativas, por ser facultativo e apenas complementar as informações que já constam no próprio demonstrativo financeiro, não pode ser óbice à habilitação da recorrida, pois a sua qualificação econômica-financeira, de fato, atende ao Edital.

5. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a PJJ Malucelli Ltda requer ao Ilustre Presidente da CPL que:

- a) conheça o presente recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos que condicionam sua validade e, ao final, seja integralmente provido;
- b) no mérito, **digne-se em rever e reformar a decisão exarada para declarar habilitada a recorrente, posto que a documentação da qualificação econômica-financeira atende ao disposto no item 6.5.2 do Edital da Tomada de Preço nº 05/2022.**

⁶ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...] § 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

c) Não sendo acatado o pedido acima, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Pinhais, 20 de março de 2023.

JOAO JOSE ALPENDRE

MALUCELLI:50445529920

Assinado de forma digital por JOAO

JOSE ALPENDRE

MALUCELLI:50445529920

Dados: 2023.03.21 11:03:49 -03'00'

PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA.

CNPJ 82.234.691/0001-52

JOÃO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI